



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 610:

Torna extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 48 476 (aeronaves e equipamento para a prática de pára-queda).

Despacho ministerial:

Procede à revisão, actualização e uniformização das regras fundamentais que devem presidir à instrução e apreciação dos processos de isenção ou redução de direitos aduaneiros nas províncias ultramarinas.

Decreto n.º 48 578:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique a conceder à Câmara Municipal da Beira, por operações de tesouraria, um subsídio gratuito reembolsável no montante de 50 000 contos, destinado exclusivamente ao financiamento das obras de saneamento da cidade.

Decreto n.º 48 579:

Autoriza o Governo-Geral da província ultramarina de Moçambique a prestar a garantia do reembolso de um empréstimo até ao montante de 7000 contos a contrair pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, destinado à construção e equipamento de um hospital neuropsiquiátrico, próximo de Nampula, para doentes do sexo masculino.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 48 580:

Sujeita à fiscalização dos serviços do Ministério, no que se refere às condições de instalação e funcionamento, os estabelecimentos com fins lucrativos que se destinem a receber crianças até aos 7 anos em regime de internato ou semi-internato ou a recolher pessoas idosas ou diminuídas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 610

Considerada a conveniência de fomentar entre a juventude das províncias ultramarinas o interesse pelos desportos aeronáuticos com vista a que da prática dos mesmos possa resultar aumento das possibilidades de recrutamento de pessoal qualificado para a Força Aérea:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que se torne

extensiva a todas as províncias ultramarinas a aplicação do Decreto-Lei n.º 48 476, de 9 de Julho de 1968.

Ministério do Ultramar, 14 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho ministerial

A necessidade de fomentar o desenvolvimento económico das parcelas ultramarinas do território nacional, de há muito sentida pelo Governo, levou naturalmente à adopção de um conjunto de medidas de política económica conducentes à realização deste objectivo.

De entre as medidas tendentes a favorecer o investimento com vista à expansão das actividades produtivas salientam-se as isenções de direitos de importação de equipamentos e materiais de construção, cuja concessão está prevista no quadro das disposições legais em vigor.

A experiência tem demonstrado, porém, a necessidade de se proceder à revisão, actualização e uniformização das regras fundamentais que devem presidir à instrução e apreciação dos processos de isenção ou redução de direitos aduaneiros.

Nestes termos:

Considerando a conveniência do estabelecimento de normas conducentes à uniformização de critérios na apreciação dos pedidos em causa;

Reconhecendo a necessidade do completamento das normas que vinham sendo adoptadas, com vista a uma mais justa apreciação dos pedidos;

E tendo em atenção as circunstâncias que caracterizam a presente conjuntura ultramarina e que impõem, por um lado, um mais forte incentivo para a realização do investimento no ultramar, e, por outro, a necessidade de uma mais larga mobilização de receitas fiscais;

determino, sob parecer do Conselho Ultramarino, que a instrução e apreciação dos pedidos de isenção de direitos aduaneiros se processem de acordo com as seguintes regras:

1. A isenção ou redução de direitos aduaneiros só devem ser concedidas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social, relevância que se determinará:

1.1. Atendendo à sua contribuição para o povoamento do território; para a absorção da mão-de-obra; para a melhoria da balança de pagamentos (mediante a substituição de produtos impor-

tados, sem encarecimento do respectivo preço ou através da exportação); ou para o abaixamento do custo de vida;

1.2. Considerando os casos de empreendimentos destinados a assegurar abastecimentos essenciais, a melhorar o estado sanitário das populações, ou que contribuam para um mais equilibrado desenvolvimento regional dos territórios;

1.3. Considerando-se que:

a) No caso de nova instalação ou de nova secção para novos produtos em estabelecimento já existente, se deve tratar de empreendimento que, pelo volume da sua produção, pelo valor do equipamento ou volume de emprego se possa considerar dentro do sector em que se integra com dimensão adequada e com bom nível técnico;

b) No caso de renovação, ampliação ou aperfeiçoamento de estabelecimentos já em laboração, além da condição de bom nível técnico, seja o empreendimento de relevo em relação ao conjunto do estabelecimento em causa.

2. A isenção de direitos será preferentemente concedida:

2.1. A novos estabelecimentos que laborem novos bens, ou bens já fabricados na província, mas em quantidade insuficiente para as necessidades de consumo interno, ou bens destinados à exportação;

2.2. Aos estabelecimentos já existentes que instalem novas secções para o fabrico de bens ainda não produzidos.

3. A redução de direitos será concedida aos estabelecimentos já em laboração que procedam à renovação, ampliação ou aperfeiçoamento das suas instalações, tendentes ao aumento de produção ou melhoria de produtividade. Nesta última hipótese, considerar-se-á a influência da redução na economia da empresa, atendendo-se, designadamente, à fase de desenvolvimento em que se encontra, ao desafio da sua situação financeira e à política de investimentos e de aplicação de lucros seguida.

4. A isenção ou redução pedidas deve constituir factor influente na realização do investimento ou na economia da empresa.

5. Os benefícios devem ser concedidos pelo prazo de um ano, prorrogável se e na medida em que a Administração o entenda conveniente.

6. Não devem ser concedidas isenções ou reduções de direitos:

6.1. Se houver produção nacional dos materiais e equipamentos que se pretendem importar, salvo se não forem fornecidos em boas condições de preço e de qualidade, ou se houver materiais e equipamento de origem nacional capazes de substituírem os que se pretendem importar, salvo se da sua utilização resultarem inconvenientes, ou a qualidade ou preço não satisfizerem;

6.2. Nos casos de ampliação ou substituição de máquinas com carácter de operação corrente;

6.3. Se as novas instalações ou a ampliação das existentes contrariarem qualquer plano de reorganização da indústria em estudo ou em execução;

6.4. Quando o requerente não aceite as regras que lhe forem impostas; relativamente a transporte de mercadorias, ao uso de combustíveis ou outras que lhe sejam indicadas, salvo se provar a inviabilidade de acatamento destas determinações.

7. Em caso algum deve ser concedida a isenção ou redução de direitos a empresas em relação às quais o nível de lucros constitua estímulo mais do que suficiente para novos investimentos.

8. Do processo. — Do processo deverão constar, juntamente com os elementos especificados nas disposições legais aplicáveis:

8.1. Elementos que justifiquem a pretensão dentro dos critérios estabelecidos e na forma que for determinada pela Inspeção Superior das Alfândegas, que para o efeito expedirá as necessárias instruções;

8.2. Prova de que no território nacional não se produzem os materiais e equipamentos que se pretendem importar, ou, produzindo-se, de que eles não são fornecidos em boas condições de qualidade e preço;

8.3. Prova, com intervenção do competente serviço técnico da província interessada, de que não há materiais e equipamentos de origem nacional capazes de substituírem os que se pretendem importar, ou, havendo-os, de que a sua utilização, no caso concreto de que se trate, tem inconvenientes, ou de que as respectivas qualidades e preço não satisfazem;

8.4. A indicação obrigatória no requerimento, que deverá ser acompanhado do projecto do estabelecimento industrial e respectivos maquinismos, dos seguintes elementos:

a) Capacidade máxima de laboração;

b) Número de pessoas a empregar;

c) Capital a investir ou já investido no estabelecimento;

d) Recursos financeiros disponíveis para o investimento;

e) Localização do estabelecimento.

Quando se trate de explorações agrícolas ou pecuárias, além dos elementos indicados nas alíneas b), c) e d) do número anterior, mais os seguintes:

f) Área de exploração;

g) Volume das produções médias anuais previstas;

h) Objectivos que se pretendem alcançar com a utilização do material e equipamento a importar.

9. Dos serviços. — Os pedidos de isenção devem ser entregues nos serviços das alfândegas, aos quais compete imediatamente:

9.1. Fazer uma apreciação sumária do processo dentro da orientação traçada;

9.2. Notificar ao interessado um prazo para completar o processo, quando for caso disso, e, findo este, dar-lhe o andamento normal.

Ministério do Ultramar, 14 de Setembro de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 578

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de se conceder, com a maior brevidade, à Câmara Municipal da Beira um subsídio gratuito reembolsável no montante de 50 000 contos, destinado ao financiamento das obras de saneamento da cidade;

Considerando que com a concessão deste subsídio se facultam àquele corpo administrativo os meios financeiros necessários à liquidação de encargos inadiáveis, ao mesmo tempo que se reduzem substancialmente os juros que impendem sobre o seu orçamento privativo, provenientes de realização de obras em regime de pagamento diferido;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a conceder à Câmara Municipal da Beira, por operações de tesouraria, um subsídio gratuito reembolsável no montante de 50 000 contos, destinado exclusivamente ao financiamento das obras de saneamento da cidade.

§ único. As condições do reembolso do subsídio serão fixadas em portaria do governador-geral da província, constituindo os respectivos encargos despesa obrigatória e preferencial da Câmara Municipal da Beira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto n.º 48 579

1. O Governo-Geral de Moçambique confiou as suas formações hospitalares para doentes mentais do sexo masculino à Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, que, para o efeito, construiu no Sul da província o Hospital do Infulene.

2. Verifica-se, porém, a manifesta insuficiência do referido Hospital para atender todos os casos que se lhe apresentam, o que levou o Governo da província a solicitar àquela congregação a edificação, junto da cidade de Nampula, de um novo hospital.

3. Não dispõe, contudo, a Ordem Hospitaleira de S. João de Deus dos meios financeiros necessários para poder satisfazer o pedido que lhe foi formulado e solicitou, assim, a concessão de um empréstimo a garantir por aval da província.

4. Manifestou-se favoravelmente à concessão do aval solicitado o Governo da província, de acordo com os pareceres emitidos pelos Serviços de Saúde de Moçambique e pela Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ministério do Ultramar, em virtude dos benefícios que para a província resultam do referido empreendimento.

Nestes termos, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral da província de Moçambique a prestar, junto de um organismo de crédito da mesma província, a garantia do reembolso de um empréstimo até ao montante de 7000 contos, a contrair pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si, e destinado à construção e equipamento de um hospital neuropsiquiátrico, próximo de Nampula, para doentes do sexo masculino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 48 580

Tem-se verificado nos últimos anos a criação, sobretudo nas cidades e áreas industriais, de elevado número de estabelecimentos destinados a receber, a título oneroso e lucrativo, crianças antes da idade escolar e pessoas idosas, situação que resulta naturalmente da crescente ocupação das mulheres fora do lar.

Estes estabelecimentos prosseguem as suas actividades livremente, por vezes em instalações que não oferecem o mínimo de condições de higiene e sem pessoal técnico que assegure um funcionamento satisfatório, apresentando aspectos de gravidade, até no campo moral.

Importa, portanto, tomar medidas legislativas adequadas, regulamentando o exercício destas actividades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os estabelecimentos com fins lucrativos, que se destinem a receber crianças até aos 7 anos de idade, em regime de internato ou semi-internato, ou a recolher pessoas idosas ou diminuídas, ficam sujeitos à fiscalização dos serviços do Ministério da Saúde e Assistência no que se refere às condições de instalação e funcionamento, nos termos do presente diploma.

2. São excluídos do disposto no número anterior os estabelecimentos destinados a crianças que funcionem com alvará do Ministério da Educação Nacional.

Art. 2.º — 1. O licenciamento dos estabelecimentos referidos no n.º 1 do artigo anterior carece de alvará passado pela Direcção-Geral da Assistência, donde deverá constar, a denominação do estabelecimento, sua localização, lotação, regime de funcionamento e nome do proprietário.

2. A alteração de algum dos elementos constantes do número anterior só poderá ser autorizada mediante a obtenção de novo alvará.

Art. 3.º O alvará só será passado a requerimento de pessoas de reconhecida idoneidade, e desde que se verifique que se dispõe de instalações adequadas e do pessoal técnico e auxiliar julgado suficiente para o seu bom funcionamento.

Art. 4.º A entrada em funcionamento de edificios destinados aos estabelecimentos a que se refere este diploma ou a sua ampliação ou remodelação depende de vistoria prévia a efectuar pelos serviços da Direcção-Geral da Assistência, os quais verificarão designadamente:

- a) A suficiência e qualidade do apetrechamento;
- b) Os requisitos de organização interna e do pessoal.

Art. 5.º Poderão os interessados, querendo, submeter à aprovação da Direcção-Geral da Assistência os anteprojectos das obras de construção ou de remodelação que pretendam efectuar e pedir para eles o parecer técnico dos serviços da mesma Direcção-Geral.

Art. 6.º Os estabelecimentos de que trata este diploma deverão prestar todos os esclarecimentos de ordem estatística que lhes forem solicitados pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assistência e bem assim facilitar a acção fiscalizadora dos mesmos serviços.

Art. 7.º — 1. Os preçários dos estabelecimentos serão visados pela Direcção-Geral da Assistência, podendo o Ministro da Saúde e Assistência limitar os seus quantitativos quando tomarem vincado carácter de especulação.

2. Os preçários visados deverão estar patentes nos termos a regulamentar.

Art. 8.º — 1. A falta de cumprimento das disposições relativas ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, bem como do disposto no artigo anterior, será punida com multa de 500\$ a 10 000\$.

2. Se, aplicada a multa, não for dado cumprimento às condições estabelecidas dentro do prazo fixado, poderá ser determinado o encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento, caducando, no segundo caso, o alvará.

Art. 9.º — 1. As multas serão aplicadas pelo director-geral da Assistência e graduadas segundo a gravidade da falta.

2. O encerramento temporário poderá ser imediatamente ordenado, sem dependência de prévia aplicação da multa,

desde que as condições morais, de salubridade ou de segurança física dos utentes o aconselhe.

Art. 10.º — 1. Pelo licenciamento de novos estabelecimentos ou apreciação dos respectivos projectos serão devidas as seguintes taxas:

a) Pela apreciação do anteprojecto	1 000\$00
b) Pela apreciação do anteprojecto, incluindo a assistência técnica, quando solicitada	5 000\$00
c) Passagem do alvará	500\$00

2. Pela substituição do alvará — 750\$.

Art. 11.º — 1. Os estabelecimentos em funcionamento à data da publicação do presente diploma devem adaptar-se, no prazo de três anos, sob pena de encerramento definitivo, às condições nele exigidas e às que forem afixadas na portaria a que se refere o artigo seguinte.

2. O Ministro da Saúde e Assistência poderá, atenta a gravidade das deficiências, fixar período inferior ao que fica previsto no número anterior.

Art. 12.º As instruções necessárias à execução deste diploma constarão de portaria a publicar pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bettencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Joaquim de Jesus Santos.